

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



ÍNDICE TEMÁTICO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

1. A ausência de liberação de acesso ao inquérito policial referente à busca e apreensão de aparelhos celulares aos recorrentes e seus advogados configura ofensa à ampla defesa e ao contraditório, impondo a anulação da sentença.

Ação Penal Eleitoral

2. Estando a ordem de busca e apreensão e de levantamento de sigilo de dados amparada não somente na denúncia anônima, mas também em outros indícios, bem como tendo ocorrido diligências complementares realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, não há ilicitude nas provas produzidas a partir do deferimento das medidas cautelares.
3. Candidato com vontade livre e consciente, omitiu despesas com pessoal e impulsionamento em sua prestação de contas para o cargo de vereador nas eleições de 2020.

Conduta Vedada a Agente Público

4. Utilização de veículo locado e custeado com verbas públicas oriundas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR) em benefício de campanha eleitoral caracteriza-se conduta vedada na forma do que dispõe o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Filiação Partidária

5. A ficha de filiação, publicações em redes, bem como *print* de tela, contendo o requerimento de filiação partidária, constituem documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não podendo, desse modo, ser considerados para demonstrar que a filiação do recorrente ocorreu no prazo da Resolução TSE nº 23.738/2024.

Mandado de Segurança (Destituição Órgão Partidário)

6. Ainda que o estatuto partidário não exija a prévia instauração de processo para a destituição de Comissões Provisórias, a dissolução somente será legítima se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Pesquisa Eleitoral

7. Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.
8. Somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

Prestação de Contas Eleitorais

9. Havendo prova de benefício à doadora e não havendo sinais de que se trata de candidatura fictícia, pode ser afastada a determinação de devolução de valores do FEFC repassados por candidata mulher a candidatos homens.

Propaganda Eleitoral Antecipada

10. A menção a uma futura facilitação no pedido de votos, no contexto de um discurso que não solicita votos explicitamente, não configura propaganda eleitoral antecipada.
11. A expressão 'Então vem Rangel' não contém as denominadas 'magic words' ou qualquer solicitação clara de voto, sendo mera menção à pré-candidatura, o que é permitido pela legislação.

Recurso em Pedido de Transferência de Domicílio Eleitoral

12. Por ausência de vedação legal, ao detentor de cargo eletivo de deputado federal, é permitida a realização de transferência de domicílio eleitoral durante o curso do mandato, sem que a ele seja imposta qualquer sanção.

A ausência de liberação de acesso ao inquérito policial referente à busca e apreensão de aparelhos celulares aos recorrentes e seus advogados configura ofensa à ampla defesa e ao contraditório, impondo a anulação da sentença.

Em sessão de julgamento de 05 de junho de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso interposto pelos recorrentes para anular parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Iporã/PR que julgou parcialmente procedente a denúncia proposta em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Alegaram os recorrentes a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque, não obstante tenha havido a juntada do laudo pericial (Inquérito policial decorrente da apreensão dos celulares) nos presentes autos, os recorrentes, bem como seus procuradores, não tiveram acesso ao referido documento - declarado como sigiloso, impossibilitando o pleno exercício da defesa.

A Corte Eleitoral reconheceu que no transcorrer do trâmite processual foram sendo juntadas cópias de inquérito policial e autos da prisão em flagrante que apurou o crime de corrupção eleitoral, no qual estava sendo conduzida a perícia no celular apreendido, porém, todas as movimentações foram mantidas em sigilo, inclusive quando o laudo foi efetivamente transposto ao feito, sendo permitida a visualização somente ao Ministério Público Eleitoral. Assim, sendo obstado o acesso ao laudo pericial, e a clara incidência de vício processual por violação o contraditório e a ampla defesa (princípio constitucional do devido processo legal).

Por fim, o Plenário do TRE-PR, por unanimidade, deu provimento ao Recurso para decretar a nulidade parcial da sentença do Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Iporã/PR, reabrindo-se prazo para manifestação a respeito do inquérito policial, com posterior oportunidade de alegações finais e para, só então, seja proferida nova sentença de mérito.

**ACÓRDÃO Nº 63.429, de 5 de junho de 2024, REI Nº 0600430- 49.2020.6.16.0097, rel.
Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**[Inteiro Teor](#)

Estando a ordem de busca e apreensão e de levantamento de sigilo de dados amparada não somente na denúncia anônima, mas também em outros indícios, bem como tendo ocorrido diligências complementares realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, não há ilicitude nas provas produzidas a partir do deferimento das medidas cautelares.

Em sessão de julgamento de 10 de junho de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto em face da sentença, prolatada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, que condenou os recorrentes pela prática de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

Os recorrentes sustentaram, preliminarmente, a ilicitude das provas produzidas em sede de cautelar de busca e apreensão, das de quebra do sigilo de dados, bem como de todas as provas derivadas destas, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP, sob o argumento de que a ordem judicial que autorizou a produção de tais provas estaria embasada exclusivamente em denúncia anônima, sem que outras diligências preliminares tivessem sido realizadas.

O Plenário do TRE-PR entendeu que a ordem de busca e apreensão e de levantamento de sigilo de dados foi amparada não somente na denúncia anônima, mas também em arquivos de áudio de supostos diálogos gravados em que um dos réus admitiria a conduta e ainda explicaria a terceiros a forma que procedia. Ademais, tendo ocorrido diligências complementares realizadas pelo Ministério Público Eleitoral voltadas à identificação e confirmação da existência dos envolvidos, não se vislumbrou ilicitude nas provas produzidas após o deferimento das medidas cautelares. Concluindo que, a lista de eleitores apreendida analisada em conjunto com os demais elementos de prova colhidos, bem como as conversas contidas no celular apreendido, compõe indícios suficientes para atestar a ciência dos candidatos em relação à infração eleitoral.

Assim, a Corte Eleitoral concluiu pelo desprovimento de ambos os recursos, para manter integralmente a sentença que condenou os recorrentes pela prática de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 63.431, de 10 de junho de 2024, RecCrimEleit Nº 0600207-77.2021.6.16.0092 rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Candidato com vontade livre e consciente, omitiu despesas com pessoal e impulsionamento em sua prestação de contas para o cargo de vereador nas eleições de 2020.

Em sessão de julgamento de 12 de junho de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto em face da sentença, prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por omitir, deliberadamente, despesas com pessoal e impulsionamento em sua prestação de contas de candidato a vereador nas eleições de 2020.

O recorrente em suas razões defendeu que não tinha conhecimento da ausência das informações necessárias em sua prestação de contas, pois tal tarefa era incumbida ao responsável pela administração, sendo assim, não havia como afirmar que houve ação deliberada do acusado voltada a omitir informações com a finalidade de interferir no processo eleitoral. Alegou ainda o recorrente que não sabia que existiam pessoas prestando serviços em sua campanha, e que o encarregado de enviar tal informação era o chefe de gabinete, bem como o acusado não foi o responsável pela emissão do boleto de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook, tendo sido pago da conta da genitora do administrador financeiro da campanha.

O Colegiado Eleitoral entendeu que a alegação do recorrente no sentido de que não participava da administração financeira da campanha, imputando apenas ao seu assessor a realização de todos os pagamentos e inclusive da ausência de declaração das respectivas despesas na prestação de contas não encontrava consonância com a prova dos autos. Tanto a prova documental, consubstanciada na troca de mensagens entre o assessor de Gabinete e o recorrente, quanto a prova oral demonstraram que as despesas foram feitas por ordem do candidato, ou, pelo menos, com a ciência deste, com recursos movimentados fora da conta bancária de campanha, com intenção inequívoca de fraudar a Justiça Eleitoral, o que evidencia o dolo específico.

Por fim, o Plenário do TRE-PR negou provimento ao Recurso Criminal Eleitoral mantendo a condenação do recorrente à pena de 1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 63.445, de 12 de junho de 2024, REI Nº 0600105-11.2021.6.16.0139, rel.
Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

[Inteiro Teor](#)

Utilização de veículo locado e custeado com verbas públicas oriundas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR) em benefício de campanha eleitoral caracteriza-se conduta vedada na forma do que dispõe o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Em sessão de julgamento de 23 de julho de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná contra os representados pelas condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais, dispostas nos artigos 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral alegou que a conduta vedada praticada, durante o pleito eleitoral de 2022, consistiu no uso de serviços de servidores públicos em benefício da campanha eleitoral do então candidato a deputado federal e suplente eleito Euler de Freitas Silva Junior, além de uso de veículo custeado com recursos públicos oriundos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR em sua campanha.

Já os representados alegaram que, Milton, Presidente do CAU/PR não recebia remuneração pelos serviços prestados, porquanto o cargo é de natureza honorífica. Além disso, pontuaram que, enquanto Assessor Parlamentar de Euler, estava de férias durante todo o período imputado e, quando demandado pelo Conselho em ocasiões cotidianas, tinha seu salário descontado pela Câmara Municipal de Curitiba. Do mesmo modo, afirmam que Lucas encontrava-se em gozo de férias durante todo o período indicado nos autos, tendo realizado campanha sempre fora do horário de expediente, com nenhuma prova produzida em sentido contrário.

A Corte Eleitoral reconheceu que os Conselhos de Classe, como é o caso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo/PR, constituem-se como autarquias públicas e integram a Administração Pública Indireta, submetendo-se ao regime eleitoral das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Conclui ainda que, da análise do acervo probatório colacionado nos autos, constatou-se que existiam indícios suficientes que sustentaram a tese de que pessoas com vínculo com a CAU/PR, autarquia federal de direito público, fizeram campanha política para o representado Euler em horário de expediente e se utilizaram de veículo locado e custeado com verbas públicas oriundas do CAU/PR em benefício da campanha eleitoral.

Por fim, por unanimidade, o TRE-PR com fundamento no art. 73, I e III da Lei 9.504/1997, julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta, aplicando-se multa aos representados.

**ACÓRDÃO Nº 63.562, de 23 de julho de 2024, RepEsp Nº 0604296-94.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Inteiro Teor

A ficha de filiação, publicações em redes, bem como print de tela, contendo o requerimento de filiação partidária, constituem documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não podendo, desse modo, ser considerados para demonstrar que a filiação do recorrente ocorreu no prazo da Resolução TSE nº 23.738/2024.

Em sessão de julgamento de 22 de julho de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso interposto pelo recorrente, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara que julgou improcedente o pedido de alteração da data de filiação no Partido da Mulher Brasileira - PMB.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que se filiou no Partido da Mulher Brasileira em 04/04/2024, conforme demonstra a ficha de filiação partidária apresentada, contudo o membro da agremiação partidária, ao preencher este dado no arquivo eletrônico enviado à Justiça Eleitoral, cometeu um equívoco e registrou a data errada, 06/04/2024, o que poderia acarretar a perda do seu cargo de vereador, eis que o prazo previsto em lei para a mudança de partido político, para os detentores de mandato, encerrou em 05/04/2024.

Para demonstrar a desídia do partido político, o recorrente apresentou sua ficha de filiação no Partido da Mulher Brasileira, publicações em redes sociais (uma foto, que não teria relação com a filiação partidária, e uma publicação de 17 de março, que menciona a filiação de Edgar no PMB) e print de uma tela, contendo o requerimento de filiação partidária do recorrente no PMB, sem o preenchimento da data de emissão do título de eleitor e sem a confirmação da filiação.

O Plenário do TRE –PR concluiu que os documentos apresentados constituem documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não podendo, desse modo, ser considerados para demonstrar a desídia da agremiação partidária.

A Corte Eleitoral conclui o julgamento, negando provimento ao Recurso apresentado pelo recorrente e mantendo os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara, que indeferiu o pedido de alteração da data da sua filiação partidária no Partido da Mulher Brasileira – PMB.

**ACÓRDÃO Nº 63.547, de 22 de julho de 2024, REI Nº 0600019-84.2024.6.16.0155, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

Ainda que o estatuto partidário não exija a prévia instauração de processo para a destituição de Comissões Provisórias, a dissolução somente será legítima se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Em sessão de julgamento de 29 de julho de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, conheceu o Mandado de Segurança para, no mérito, conceder parcialmente a ordem requerida, declarando nulo o ato do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no Paraná que destituiu antecipadamente a Comissão Provisória Municipal do partido em Itaipulândia/PR, constituída em 20/03/2023 e alterada em 05/04/2024, com vigência até 16/07/2024.

Os impetrantes alegaram que tal decisão violou garantia constitucional decorrente dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi adotada sem comunicação prévia ao órgão diretivo municipal e há menos de 6 meses da eleição, violando direito líquido e certo tanto dos integrantes da referida comissão provisória quanto de filiados com mandato eletivo, impedidos de buscarem alternativas em outras agremiações a tempo de concorrer à reeleição nas eleições de 2024.

O impetrado apresentou informações, alegando que a decisão apontada como coatora deriva de juízo discricionário da direção estadual do partido, conforme autorização contida em seu estatuto. Apontou, ainda, que os órgãos de natureza provisória não têm o mesmo tratamento estatutário, não lhes sendo conferidas as garantias aplicáveis aos órgãos definitivos.

Proseguiu dizendo que segundo as regras do estatuto as comissões provisórias podem ser constituídas "por conveniência e oportunidade da Comissão Executiva do nível federativo imediatamente superior, cabendo a substituição de seus membros a qualquer tempo". Por fim, justificou que a decisão de destituição da comissão provisória municipal se deu em virtude da "inexpressividade da força política local", não tendo havido qualquer impugnação ao ato por parte dos ora impetrantes pela via administrativa, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem mandamental requerida.

Considerando o reconhecimento, por parte do impetrado, de que a dissolução da Comissão Provisória de Itaipulândia não observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como exige pacífica jurisprudência, foi deferido o pedido liminar de antecipação da tutela mandamental para o fim de suspender os efeitos da decisão que destituiu a comissão provisória municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Itaipulândia/PR, constituída em 20/03/2023 até decisão final desta Corte. Contudo, face a informação de que a Comissão Provisória Municipal composta por parte dos impetrantes, conforme ato constitutivo de 20/03/2023 e alteração promovida em 05/04/2024, teria sua vigência naturalmente encerrada em 16/07/2024, foi proferida nova decisão, revogando, em parte, aquela de concessão da liminar pleiteada, para o fim exclusivo de fazer constar que a antecipação da tutela vigoraria até 16/07/2024, data em que expiraria, de todo modo, a Comissão Provisória destinada antecipadamente.

A Corte Eleitoral reconheceu a ilegalidade da decisão partidária de nível superior que destituiu antecipadamente a Comissão Provisória Municipal de Itaipulândia/PR em 18/04/2024, porém, tal ilegalidade cessou quando referido órgão municipal deixou de vigorar, em 17/07/2024. E ainda, impor ao partido impetrado que, a despeito do decurso do prazo de vigência da Comissão Provisória originalmente estabelecido, mantivesse a composição formada pelos

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência*

Ano VII - nº 4

impetrantes seria interferir indevidamente na organização partidária, vilipendiando a autonomia constitucionalmente concedida às agremiações.

Assim, o Plenário do TRE-PR, por unanimidade, declarou nulo o ato do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no Paraná que destituiu antecipadamente a Comissão Provisória Municipal do partido em Itaipulândia/PR, constituída em 20/03/2023 e alterada em 05/04/2024, com vigência até 16/07/2024.

**ACÓRDÃO Nº 63.612, de 29 de julho de 2024, Ag no MSCiv N° 0600387-73.2024.6.16.0000, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.

Em sessão de julgamento de 12 de junho de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo recorrente, apenas para deferir o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral - Palotina, que reconheceu a regularidade de pesquisa eleitoral.

Alegou a Comissão Municipal do Partido PROGRESSISTAS de Maripá que foram identificados graves erros na pesquisa eleitoral, mais especificamente quanto ao cálculo da margem de erro, bem como aponta divergências entre os percentuais dos entrevistados por escolaridade e por idade com a fonte utilizada. Sustentou, ainda, que houve direcionamento do questionário com favorecimento de um dos pré-candidatos indicados, diante da disposição dos nomes no disco apresentado, e possível falta de interesse e incapacidade econômica da contratante.

A Corte Eleitoral entendeu que embora não haja uma regra quanto à disposição dos nomes no questionário, a argumentação do recorrente é plausível. É certo que, a fim de minimizar o risco de sugestionamento da resposta, grande parte dos institutos de pesquisa têm utilizado um disco para apresentar os nomes aos entrevistados, ao invés de indicá-los em lista, tal como indicado pelo recorrente. Assim, em que pese seja razoável a alegação, não há como se impedir, por essa única razão, a veiculação da pesquisa realizada, isso porque não ofende a disposição legal, bem como não se pode presumir, sem outros elementos concretos que indiquem o alegado direcionamento, que a ordem dos nomes efetivamente afetou o resultado da pesquisa.

Por fim, o Plenário do TRE-PR deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral para deferir o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade realizadora da pesquisa registrada, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral - Palotina, que reconheceu a regularidade de pesquisa eleitoral.

**ACÓRDÃO N° 63.444, de 12 de junho de 2024, REI N° 0600001-59.2024.6.16.0124, rel.
Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**[Inteiro Teor](#)

Somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

Em sessão de julgamento de 03 de julho de 2024, o TRE-PR, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral na Representação de Pesquisa Eleitoral, reformando a sentença do Juízo da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, para julgar improcedente a representação e, de consequência, autorizar a publicação da referida pesquisa.

Os recorrentes alegaram que não há qualquer irregularidade na pesquisa, uma vez que não há obrigatoriedade de inclusão de todos os pré-candidatos nas pesquisas eleitorais no período que antecede o registro de candidaturas.

O plenário do TRE-PR, concluiu que não houve irregularidade na omissão do nome de pré-candidato à prefeitura municipal de Curitiba, ainda que se tratasse de político conhecido e ex-ocupante de diversos cargos públicos, pudesse caracterizar a pesquisa de opinião em questão como tendenciosa ou irregular, conforme afirmou o recorrido, uma vez que não há exigência legal de que seu nome conste das listas apresentadas aos respondentes antes do requerimento do registro de candidatura.

Por fim, a Corte Eleitoral deu provimento ao Recurso Eleitoral para, reformar a sentença, julgar improcedente a representação e, de consequência, autorizar a publicação da referida pesquisa.

**ACÓRDÃO Nº ° 63.537, de 03 de julho de 2024, REI Nº 0600015-77.2024.6.16.0145, rel.
Desembargador Eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Havendo prova de benefício à doadora e não havendo sinais de que se trata de candidatura fictícia, pode ser afastada a determinação de devolução de valores do FEFC repassados por candidata mulher a candidatos homens.

Em sessão de julgamento de 10 de junho de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou as contas, com ressalvas, apresentadas por candidata ao Senado Federal nas Eleições 2022, e por maioria determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas, apontando as seguintes inconsistências: a) omissão de despesas - identificadas via consulta à base de notas fiscais eletrônicas; b) inconsistências nas despesas com militância pagas com FEFC; c) doações financeiras para candidatos homens sem indicação do benefício para a candidatura feminina; e d) recolhimento apenas parcial do saldo do FEFC não utilizado.

Especificamente quanto às doações financeiras para candidatos homens sem indicação do benefício para a candidatura feminina, a prestadora teria apresentado alegações absolutamente genéricas, contrárias à norma vigente e impossíveis de serem aferidas propriamente.

O Colegiado entendeu que com a alteração promovida no § 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pela Resolução TSE nº 23.665/2021, foram restringidas as hipóteses de repasse de recursos da cota feminina para candidatos homens, somente remanescendo como exceções "o pagamento de despesas comuns" e "a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas", sendo retirada da norma a previsão de "outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero". Todavia, concluiu que não se cogitando de candidatura fictícia, é válido o repasse financeiro de candidatas mulheres para candidatos homens, desde que devidamente comprovado o benefício à candidatura da doadora. Mais: comprovado o benefício, a validade da doação pode atingir o valor integral da despesa conjunta, não se podendo falar, nesses casos, em qualquer irregularidade.

Por fim, o Plenário do TRE-PR, aprovou as contas, com ressalvas, apresentadas pela candidata ao Senado Federal nas Eleições 2022, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 63.432, de 10 de junho de 2024, PCE Nº 0602959-70.2022.6.16.0000, rel.
Desembargador Eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**

[Inteiro Teor](#)

A menção a uma futura facilitação no pedido de votos, no contexto de um discurso que não solicita votos explicitamente, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Em sessão de julgamento de 20 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo recorrente contra sentença da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente, vereador, sustentou que seu discurso na tribuna da Câmara Municipal de Toledo não configurou pedido explícito de votos, tratando-se apenas de projeção para a campanha futura.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

O Pleno, reconheceu que o discurso do recorrente não configurou propaganda antecipada, pois, apesar de mencionar a importância de "pedir voto" futuramente, o contexto não evidenciou solicitação explícita. A jurisprudência do TSE exige elementos claros que indiquem pedido de voto para configurar a infração.

Por fim, o TRE-PR, deu provimento ao Recurso interposto para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, reformando a sentença da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR.

**ACÓRDÃO Nº 63.720, 20 de agosto de 2024, RP Nº 0600068-74.2024.6.16.0075, rel.
Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)



A expressão 'Então vem Rangel' não contém as denominadas 'magic words' ou qualquer solicitação clara de voto, sendo mera menção à pré-candidatura, o que é permitido pela legislação.

Em sessão de julgamento de 20 de agosto de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo recorrente contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que havia julgado procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente alegou inexistência de pedido explícito de voto em vídeo divulgado em sua rede social Instagram, requerendo a reforma da sentença que se baseou na interpretação de que a expressão 'Então vem Rangel' configuraria propaganda antecipada, mesmo sem o uso de palavras expressas de solicitação de votos.

O Plenário do TRE-PR concluiu que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de pedido explícito de voto para a configuração de propaganda eleitoral antecipada. A expressão 'Então vem Rangel' não contém as denominadas 'magic words' ou qualquer solicitação clara de voto, sendo mera menção à pré-candidatura, o que é permitido pela legislação. A jurisprudência do TSE, incluindo os casos AgRg no Resp 43-46 e AgRg no AI 9-24, reafirma a necessidade de pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, o TRE-PR deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando a sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que havia julgado procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, por ausência de elementos que configurassem pedido explícito de voto, afastando a aplicação da multa.

**ACÓRDÃO Nº 63.707, de 20 de agosto de 2024, REI N° 0600040-92.2024.6.16.0015, rel.
Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

[Inteiro Teor](#)

Por ausência de vedação legal, ao detentor de cargo eletivo de deputado federal, é permitida a realização de transferência de domicílio eleitoral durante o curso do mandato, sem que a ele seja imposta qualquer sanção.

Em sessão de julgamento de 26 de junho de 2024, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por Rosângela Moro do município de São Paulo/SP para o de Curitiba/PR.

Alegou o recorrente que a recorrida encontrava-se vinculada ao domicílio eleitoral paulista, na medida em que ocupa cargo eletivo de Deputada Federal pelo estado de São Paulo. Argumenta que, quando eleito, o candidato deve ser fiel ao domicílio eleitoral pelo qual foi escolhido para ser o representante e, ainda, que o domicílio eleitoral é condição para o registro de candidatura e não se presta a mera exigência burocrática. Prosseguiu, asseverando que a transferência de domicílio eleitoral da recorrida implica em inquestionável fraude à representatividade do eleitorado paulista no Parlamento. Aduziu que a exigência do domicílio eleitoral na circunscrição para a candidatura é acompanhada do impedimento de sua alteração superveniente, configurando-se questão de índole constitucional que impede a sua transferência enquanto ainda no exercício do cargo de Deputada Federal.

A recorrida apresentou contrarrazões afirmando que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento de sua transferência ao Paraná, na medida em que comprovou possuir residência no local há mais de três meses, além do notório vínculo pessoal, profissional e familiar.

O Plenário do TRE-PR reconheceu que, quando do requerimento de transferência eleitoral para o município de Curitiba-PR, a recorrida preencheu os requisitos legais exigidos para tanto, tendo apresentado documentação hábil a comprovar o seu domicílio eleitoral na circunscrição. E ainda, firmou entendimento que inexiste no ordenamento jurídico constitucional ou legal impedimento à transferência de domicílio eleitoral ao detentor de cargo eletivo de deputado federal para outra unidade federativa, não sendo de competência da Justiça Eleitoral apreciar eventuais condições de elegibilidade ou inelegibilidade supervenientes à diplomação.

Por fim, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de origem, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Rosângela Moro do município de São Paulo/SP para o de Curitiba/PR.

**ACÓRDÃO Nº 63.510, de 26 de junho de 2024, RIAE Nº 0600006-62.2024.6.16.0001, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

TRE-PR*Informativo de Jurisprudência*Ano VII - n^º 4

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná